



A C Ó R D ã O

(Ac. 2ªT-2094/9J)

HG/NM/gfg

PROC. Nº TST-RR-6696/89.8

O Decreto-lei 2.322/87 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroativa. São duas coisas distintas. Imediatidade significa incidência da norma aos processos em curso, porém a partir da data da edição do aludido Diploma Legal. Retroatividade corresponde ao retrocesso da lei a período anterior à sua vigência, o que agride o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6696/89.8, em que é Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrido JOSÉ EDUARDO DA SILVA.

O Eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Banco executado que pretendia fosse aplicado ao processo sub judice as normas do Decreto-lei 2.322/87, no tocante aos juros, apenas a partir da data de sua edição, não atingindo o período anterior.

Entende o r. decisum estar correto o posicionamento adotado pelo Juízo da execução ao determinar que incida à espécie, inteiramente, o disposto no supracitado Diploma Legal que, em seu art. 3º, § 1º, estabelece serem os juros calculados à razão de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, ficando revogada a disposição anterior, por contrariar a nova sistemática de atualização. Salieta a expressa menção feita pela lei nova aos processos em curso, lei esta de caráter eminentemente tutelar ao empregado que tem aplicação imediata à situação que vem se consumir sob sua égide. Invoca o art. 6º do Decreto-lei em questão que, de forma expressa, revoga as disposições em contrário (fls. 264/265).

Inconformado, o Banco interpôs a presente Revista, com base nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado, alegando violação constitucional aos princípios da



PROC. Nº TST-RR-6696/89.8

da irretroatividade e da legalidade, ínsitos nos §§ 2º e 3º do art. 153 da Carta Magna então vigente, ou no art. 5º, XXXVI e II da atual Constituição do País, bem como ofensa aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ressalta que o importante a considerar, na espécie, para efeito de juros e correção monetária é a época relativa ao crédito trabalhista, argumentando que somente se o mesmo fosse restrito ao período de 27.02.87 em diante é que incidiria, com exclusividade, à espécie, o Decreto-lei 2.322/87, o que inócorre no caso dos autos, pois os cálculos são relativos a períodos bem anteriores a fevereiro de 1987, aplicando-se, por conseguinte os Decretos-leis 75/66 c/c o 2.284/86, com posterior conversão em OTN, de acordo com o Decreto-lei 2.322/87. Entende, portanto, que os cálculos devem ser feitos com base na lei anterior até o início da vigência da lei que alterou os critérios de atualização, a qual desta data em diante (26.02.87), passa a reger a matéria. Colaciona inúmeros arestos que entende divergentes (fls. 278/284). Conclui requerendo a reforma do r. julgado revisando, determinando-se a aplicação da correção monetária da Tabela 117 da SEPLAN e juros de 0,5% até 26.02.87, e, após, o Decreto-lei 2.322/87 (fls. 286/287).

Despacho de admissibilidade às fls.291/291 verso.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fl. 296, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, entendendo ter havido manifesta contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

É o relatório.

V O T O

APLICAÇÃO DA LEI 2322/87 AOS PROCESSOS
EM CURSO - IMETIATIDADE - RETROATIVIDADE -

I - CONHECIMENTO

A questão gira em torno da aplicação integral e com exclusividade do Decreto-lei 2.322/87 ao presente processo, como foi decidido pela MM. sentença de 1º grau, confirmada pelo v. acórdão revisando.



PROC. Nº TST-RR-6696/89.8

revisando.

Insurge-se o Reclamado, argumentando que isto seria possível somente se o crédito trabalhista do autor fosse restrito ao período de 27.02.87 (data da edição do aludido Diploma Legal) em diante, o que inócorre, posto que os cálculos elaborados se referem a períodos bem anteriores a fevereiro de 1987, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos-leis 75/66 c/c o 2.284/86, com posterior conversão em OTN de acordo com o Decreto-lei 2.322/87. Aponta violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da legalidade, in situ nos §§ 2º e 3º do art. 153 da Carta Magna anterior, hoje constantes do art. 5º, incisos XXXVI e II da Constituição Federal de 1988. Argúi, ainda, ofensa aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Os paradigmas, acostados às fls. 278/283, são específicos, autorizando a admissibilidade do apelo com base na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Por outro lado, como toda razão a empresa no que diz respeito às violações constitucionais apontadas. O Decreto-lei 2.322/87 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroativa. São duas coisas distintas. Imediatidade significa incidência aos processos em curso, porém a partir da data de edição do aludido Diploma Legal. Retroatividade corresponde ao retrocesso da norma legal a período anterior à sua vigência, o que agride o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Por tabela, a condenação violou, também, o princípio da legalidade, consagrado em nossa Lei Maior.

Conheço, pois, da Revista, por ambos os permissivos do art. 896 da CLT.

2 - DO MÉRITO

Como consequência lógica do reconhecimento das violações constitucionais apontadas, dou provimento à revista empresarial para determinar que a correção monetária, até fevereiro/87, faça-se com base nos índices da Portaria nº 117/86, da SEPLAN e os juros de mora sejam de 0,5% ao mês. A partir de março de 1987, em face do Decreto-lei 2.322/87 proceda-se o cálculo da correção com base na OTN e os juros sejam calculados em 1% ao mês, cumulados.



Proc. nº TST-RR-6696/89.8

cumulados.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária até fevereiro de 1987 se faça com base nos índices da Portaria nº 117/86, da SEPLAN e os juros de mora sejam 0,5% ao mês. A partir de março de 1987, em face do Decreto-lei 2.322/87, proceda-se o cálculo da correção com base na OTN e os juros sejam calculados em 1% ao mês, cumulados.

Brasília, 23 de maio de 1991.



HYLO GURGEL

Presidente e Relator

Ciente: _____ Procuradora de 1ª Categoria
DIANA ISIS PENNA DA COSTA